

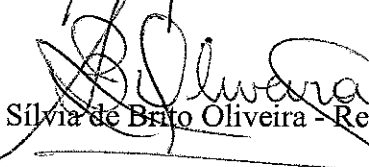
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.001176/2003-82
Recurso nº 226.772
Resolução nº 3402-00.042 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 05/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de processo formalizado para recepcionar a parte do crédito tributário constituído no auto de infração de que trata o processo nº 10855.004133/2002-28, cuja exigibilidade estaria suspensa, conforme representação à fl. 01 destes autos.

Estes autos receberam, por transferência, a exigência da Contribuição pra Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores de janeiro, maio e

junho de 2002, pois, naqueles autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), nos termos do voto condutor do Acórdão cuja cópia consta das fls. 298 a 357, entendeu estar equivocada a apropriação dos depósitos feita pela fiscalização e julgou que, de todo o período autuado, que compreende os fatos geradores de fevereiro de 1999 a junho de 2002, estariam com a exigibilidade suspensa, por força de depósito do montante integral, apenas o crédito tributário relativo aos precitados fatos geradores.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 320 a 355 cuja preliminar de nulidade foi acolhida pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 203-10.261, de 6 de julho de 2005, às fls. 524 a 532, o que ensejou o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), que, por maioria de votos, foi provido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e os autos retornaram a este colegiado para julgamento do mérito.

No recurso voluntário interposto, quanto ao mérito, alegou a contribuinte, em síntese, que:

I – as receitas de variação cambial são decorrentes de exportações realizadas, por isso sobre elas não incide a Cofins, conforme art. 14, inc. II, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e art. 149, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

II – são indevidos a multa de ofício e os juros de mora, tendo em vista que a matéria foi submetida à apreciação judicial e o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por depósito judicial;

III – a Lei nº 9.718, de 1998, está eivada de vício formal e é inconstitucional, visto que, ao definir a base de cálculo da Cofins, não guardava nenhuma semelhança com os conceitos de faturamento ou de receita bruta;

IV – não se pode dar a interpretação dada pelo Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 3, de 1995, ao art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, pois o legislador pretendeu alcançar apenas a hipótese em que a interposição de medida judicial ocorre após a lavratura do auto de infração; e

V – ainda que se dê a interpretação do precitado ADN, deve-se considerar que o art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999, revogou a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, não sendo mais possível presumir a renúncia à via administrativa.

A recorrente alegou ainda a competência desta instância administrativa para afastar disposição legal que afronta a Constituição Federal e a inaplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o cálculo dos juros moratórios e, ao final, solicitou que se reforme a decisão recorrida e se reconheça a improcedência do lançamento.

Registre-se, por fim, que, na peça recursal, sustentou-se a nulidade da decisão recorrida, em virtude de não se ter apreciado, no colegiado de piso, a matéria concernente à isenção e imunidade das receitas decorrentes de exportação suscitadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Antes de examinar as razões recursais Relativas ao mérito, cumpre esclarecer que a recorrente impetrou os seguintes Mandados de Segurança:

1) nº 1999.61.10.001003-6, com cópia da petição inicial às fls. 21 a 33, no qual foi concedida liminar em 15 de abril de 1999, confirmada por sentença, para garantir o direito de recolher a Cofins sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998. Posteriormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de primeira instância, tendo sido autorizado, em fevereiro de 2002, o depósito judicial correspondente à diferença entre a base de cálculo estabelecida pela Lei Complementar nº 70, de 1991 e a estipulada pela Lei nº 9.718, de 1998;

2) nº 1999.61.10.003242-1, com cópia da petição inicial às fls. 39 a 62, no qual foi concedida liminar em 13 de agosto de 1999 para que a Cofins não fosse recolhida com à alíquota de 3%. Todavia, nos termos da sentença prolatada em 19 de outubro de 2000, foi concedida em parte a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, caput e § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, confirmando a liminar apenas no que não conflitar com a sentença.

A fiscalização informou que, conquanto os depósitos não tenham sido efetuados pelos valores dos montantes integrais do crédito tributário, este estaria com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, contudo, seria aplicável a multa de ofício, pois tais depósitos foram feitos sob procedimento fiscal e após o decurso do prazo de trinta dias referido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela ocorrera por força de decisão judicial e não pelos depósitos efetuados, para o exame das alegações recursais concernentes à imposição da multa de ofício, é necessário que se esclareçam os seguintes pontos:

1) a decisão judicial de que decorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi anterior ou posterior ao início do procedimento de ofício?

2) de acordo com a decisão recorrida, o crédito tributário transferido para estes autos estaria com a exigibilidade suspensa por força de depósito do montante integral. Assim, em relação aos fatos geradores de janeiro, maio e junho de 2002, os valores depositados compreendem o tributo e os acréscimos legais devidos até a data da efetivação do depósito?

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora esclareça as questões acima e, após, cientifique a contribuinte dessa diligência e do seu resultado, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira

